

PUBLICADA NESTA DATA
EM 08/10/09



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

Lei N° 139/2009

ESTABELECE O CALENDÁRIO DE
FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO,
REGULAMENTA O HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO
VAJERISTA DE BEBIDAS
ALCOOLICAS, ATIVIDADES
CONGÊNERAS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES, Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece o calendário de festividades do município de João Lisboa - MA e reconhece o caráter social e econômico desses eventos como geradores de emprego e renda para a população.

Art. 2º. Esta lei não se aplica às festas e eventos particulares tais como aniversários, casamentos, batizados, festas de formatura e etc. desde que realizados em imóveis particulares. Quando realizadas em logradouros ou imóveis públicos estarão sujeitos ao limite de horário estabelecido no art. 5º, II desta lei.

Art. 3º. São eventos oficiais do município:

- a) Carnaval fora de época no início do ano;
- b) Festas juninas;

§ 1º. Fica facultado à administração, mediante ato administrativo, acrescentar ou subtrair eventos do calendário supramencionado observados a oportunidade e conveniência.

§ 2º. Os horários de funcionamento desses eventos serão estabelecidos por ato administrativo respeitado o limite imposto no art. 5º, II desta lei.

Art. 4º. Para fins de disciplina e regulamentação de horários e formas de funcionamento para esta lei são:

I - Bares: Locais de uso comum do povo, com ou sem som ambiente, onde são comercializadas bebidas alcoólicas para consumo imediato e acesso a qualquer pessoa sem cobrança de ingressos ou preço para permanência;

II - Shows e Bailes: Apresentação de artistas, bandas de música, equipamentos de som, fixos ou automotivos, em bens de uso comum do povo cuja entrada seja restrita à pagantes com ou sem venda de bebidas alcoólicas;

III - Boates ou danceterias: Locais fechados, com isolamento acústico destinados ao divertimento dançante, com entrada restrita à pagantes onde se comercialize bebidas alcoólicas, com equipamento de som mecânico, fixo ou móvel;

IV - Serestas: Apresentação de artistas ou bandas musicais, com som instrumental com entrada livre ou restrita à pagantes, em locais de uso comum do povo, com ou sem som ambiente, onde são comercializadas bebidas alcoólicas para consumo imediato;

V - Casas de shows e espetáculos: Área aberta ou fechada destinada à exploração comercial de apresentação de artistas, bandas de música, equipamentos de som, fixos ou automotivos e espetáculos com entrada livre ou restrita à pagantes.

Art. 5º. Os horários de funcionamento são os seguintes:

I - Bares: de segunda à quinta-feira até as 23h00min horas, sexta-feira, sábado, domingo e véspera de feriados até as 02h00min horas.

II - Shows e Bailes: em áreas residenciais até as 03h00 horas, em áreas não residenciais até as 04h00min horas.

IV - Serestas: de segunda à quinta-feira até as 24h00min horas, sexta-feira, sábado, domingo e véspera de feriados até as 02h00min horas.

§ 1º. Os bares localizados em áreas não residenciais poderão funcionar até as 03h00min horas, mediante autorização especial da administração e pagamento de tributos diferenciados.

§2º. Os limites impostos nos incisos anteriores não se aplicam aos hotéis, pousadas ou albergues.

§3º. Os restaurantes e lanchonetes que não comercializem bebidas alcoólicas não estão sujeitos aos limites impostos nos incisos antecedentes.

Art. 6º. Os bares deverão, além do alvará de funcionamento, obter junto aos órgãos competentes, após vistoria, alvará sanitário, laudo ou licença do corpo de bombeiros e laudo ou licença do órgão do meio ambiente municipal ou de quem lhe faça as vezes.

Parágrafo primeiro. No respectivo alvará de funcionamento será obrigatoriamente consignada a localização do estabelecimento bem como o horário previsto para seu funcionamento habitual.

Parágrafo segundo. Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão no prazo de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta lei, definir os critérios para expedição dos laudos ou licenças necessárias ao funcionamento dos bares.

Art. 7º. Para realização de qualquer festa, seresta, show ou espetáculo será imprescindível a autorização da administração cujo requerimento deverá ser protocolado no órgão competente até 15 (quinze) dias antes da data prevista para sua realização.

Art. 8º. Em hipótese alguma será realizado, simultaneamente, festa, seresta, show ou espetáculo em locais próximos até 300 (trezentos) metros um do outro.

§1º. A preferência para realização do evento será aferida a partir do protocolo do requerimento de autorização da administração. Em caso de coincidência de protocolos terá preferência o que não tiver realizado qualquer evento no final de semana ou véspera de feriados anteriores.

Art. 9º. Não será admitido uso simultâneo de equipamento sonoro, fixo ou móvel, em bares cuja distancia de um para o outro seja de até 300 (trezentos) metros, devendo haver um rodízio entre esses estabelecimentos conforme determinação da administração.

Parágrafo único. Os equipamentos de som de uso habitual desses estabelecimentos deverão respeitar os limites sonoros estabelecidos em lei estadual, nos termos dos artigos 7º e 8º, para realização de festa, seresta, show ou espetáculo.

Art. 10. Para a realização de festas, serestas, shows ou espetáculos deverá o organizador ou o estabelecimento providenciar, às suas expensas, segurança particular cujo numero de agentes será estabelecido pela administração, no ato da expedição da autorização, de acordo com o porte do empreendimento sendo que sempre se terá no mínimo 03 (três) agentes de segurança privada.

Parágrafo único. Para estabelecer o numero de agentes de segurança particular a administração levará em consideração o local público alvo, quantidade de pessoas que o espaço comportar e o valor do contrato.

Art. 11. A iluminação dos bares deverá ser compatível a visibilidade das pessoas.

Art. 12. A administração tributará a realização de festas, shows e espetáculos com fins lucrativos conforme alíquotas constantes do Código Tributário Municipal devendo o referido tributo ser recolhido aos cofres do município antes da realização do evento sendo necessária a comprovação do pagamento no ato do requerimento de autorização referido no art. 7º sob pena de indeferimento.

Art. 13. A cessão provisória de imóveis públicos, ruas, praças, avenidas ou quaisquer logradouros públicos para realização de eventos com fins lucrativos dependerão de pagamento de taxas previstas no Código Tributário Municipal bem como de caução idônea a garantir as despesas com limpeza e prejuízos causados.

§ 1º. Após a realização do evento, se não houver dano ao patrimônio publico, a administração devolverá ao cessionário a caução dada em garantia, e a seu critério deduzirá as despesas referentes à limpeza do local.

§ 2º. O valor da caução será arbitrado pela administração discricionariamente.

§ 3º. A caução será prestada preferencialmente em dinheiro, todavia, em ato administrativo discricionário, observados critérios de oportunidade e conveniência, poderá a administração aceitar cheque ou outro título previsto em lei com pagamento ou resgate imediato.

§ 4º. O não pagamento da caução impede que o organizador ou estabelecimento realize qualquer outro evento durante o prazo de 01 (um) ano ou obtenha alvará de funcionamento até que pague.

§ 5º. A administração poderá dispensar o pagamento da taxa e prestação de cauções referidas no caput.

II- DAS PENALIDADES

Art. 14. Aquele que infringir as disposições desta lei estará sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais:

I - Fechamento;

II - Multa;

III - Suspensão das atividades por 45 (quarenta e cinco) dias até 01 (um) ano;

IV - Cassação do Alvará de funcionamento por até 02 (dois) anos;

V - Impossibilidade de exploração da mesma atividade por até 03 (três) anos.

Art. 15. O fechamento do estabelecimento será sempre a mais leve e primeira penalidade a ser aplicada e perdurará somente até o dia seguinte ao do cometimento da infração.

Art. 16. A multa será aplicada, sozinha ou cumulativamente com as sanções previstas nos incisos III, IV e V, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente multiplicado pelo número de reincidências.

Parágrafo único: Quando da aplicação e arbitramento da pena de multa a administração, discricionariamente, considerando o grau de culpabilidade do agente, poderá reduzi-la de

Art. 17. Em caso de reincidência de infrações da mesma espécie por mais de 03 (três) vezes, além da multa, serão as atividades suspensas por 45 (quarenta e cinco) dias podendo chegar até 135 (cento e trinta e cinco) dias em caso de novas infrações da mesma espécie.

Art. 18. Caso a pena de suspensão das atividades ultrapasse 135 (cento e trinta e cinco), consecutivos ou não, a próxima infração da mesma espécie será punida com suspensão das atividades por 01 (um) ano e multa.

Art. 19. Após a suspensão das atividades pelo prazo máximo previsto, aquele que voltar a cometer infrações da mesma espécie será punido com a cassação do alvará de funcionamento por até 02 (dois) anos e multa.

Art. 20. Após a cassação do alvará de funcionamento se o infrator reincidir nas infrações da mesma espécie ser-lhe-á aplicada a pena de impossibilidade de exploração da mesma atividade por até 03 (três) anos e multa.

Art. 21. Após 01 (um) ano do cometimento da infração, contado da data do fato ela não será mais considerada para efeito de reincidência, exceto nos casos de suspensão das atividades pelo prazo máximo previsto e cassação do alvará, quando se contará do término do cumprimento das sanções.

Parágrafo único. As penalidades previstas no artigo 14 prescrevem em 04 (quatro) anos.

Art. 22. O alvará será suspenso aos estabelecimentos (bares ou congêneres), que por ventura for constatado e ou confirmado tráfego, venda ou comercialização de drogas ilícitas.

Parágrafo único. Em casos de condenação por tráfego ou vendas de drogas ilícitas os proprietários de bares e congêneres terá automaticamente caçado seu alvará de funcionamento pelo período da pena imposta.

III- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A administração poderá deslocar competência para cumprimento dos

deveres para a Secretaria de Cultura ou qualquer outra que a substitua, através de

Art. 24 A administração poderá nomear dentre servidores concursados fiscais municipais para fiscalizar e dar cumprimento à esta lei tantos quantos forem necessário ou ainda contratar em caráter emergencial. Para processamento e relatório a administração poderá criar a Junta de Recursos Administrativos, com poderes para processar e relatar as infrações previstas nessa Lei.

§ 1º No exercício de suas atividades os fiscais municipais terão poder de polícia para fechar os estabelecimentos irregulares ou que estejam infringindo esta lei e notificar acerca das infrações cometidas.

§ 2º Juntamente com a notificação o proprietário ou organizador do evento será citado para apresentar, caso queira, defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias acompanhada de documentos e indicando as provas que pretende ver produzido em audiências

§ 3º Transcorrido o prazo sem que haja defendido os autos serão relatados em 15 (quinze) dias e o relatório será encaminhado ao chefe do executivo que decidirá em igual prazo.

§ 4º Apresentada a defesa escrita será designada, dentro dos 15 (quinze) dias subseqüentes audiência de instrução onde serão produzidas as provas.

§ 5º Após a audiência de instrução, a JURA terá 15 (quinze) dias para relatar o procedimento e o enviar ao chefe do executivo que decidirá em igual prazo.

§ 6º. O relatório da JURA não vincula o chefe do executivo que poderá julgar discricionariamente.

§ 7º O chefe do executivo poderá requisitar parecer da Procuradoria do Município.

Art. 25. As multas aplicadas e não pagas serão inscritas na dívida ativa do município e impedirá a concessão de alvará de funcionamento ou autorização para realização de eventos além da cobrança por meio de execução fiscal.

Art. 26 As multas e os tributos previstos nesta lei gravarão o proprietário, locatário, organizador e também o imóvel o que impedirá o estabelecimento de qualquer

PUBLICADA NESTA DATA
EM 08/10/09

Art. 27. A administração poderá firmar convênios com a Polícia Militar para auxiliar no cumprimento do disposto nesta lei.

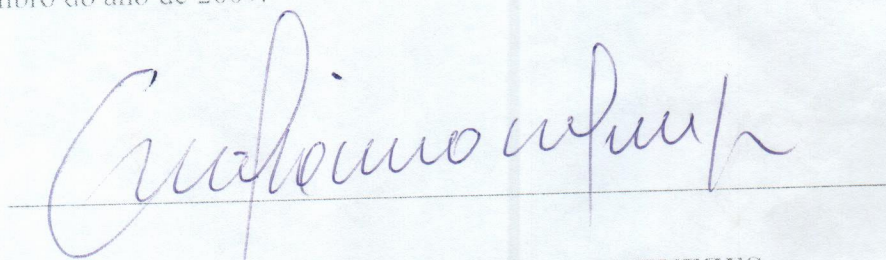
Art. 28. A administração deverá, antes da vigência desta lei, dar-lhe ampla divulgação para compreensão dos proprietários e sociedade em geral.

Art. 29. Nos eventos que ocorram em imóveis, ruas, avenidas, praças ou qualquer logradouro público será dada preferência aos cidadãos deste município para que possam comercializar durante a realização do evento sendo-lhes assegurada tributação diferenciada.

Art. 30. Os proprietários de bares, boates ou danceterias, casas de shows e espetáculos, terão que disponibilizar aos freqüentadores banheiros adequados e específicos com as respectivas identificações (ele e ela).

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação em todo território municipal. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2009.



FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES

PREFEITO MUNICIPAL